



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675430 - RJ
(2024/0228626-6)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : EDMAR MATOS LOPES DA SILVA

AGRAVANTE : LEILA LOPES DA SILVA

**ADVOGADOS : PEDRO SOLIA PAMPLONA - RJ126219
REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA
- DF041320
RAFAELA MENEZES GARCIA - RJ220854**

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
RUDOLF SCHAITL - TO000163
RICARDO LOPES GODOY - RJ174531**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DOS AUTORES DE PREJUÍZO NA VENDA DE ATIVO FINANCEIRO, OCORRIDA EM 1997. DEMANDA AJUIZADA NO ANO DE 2020. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação de exibição de documentos cumulada com indenização por danos morais e materiais, em razão de venda de ações realizadas sem autorização no ano de 1997, mas com demanda ajuizada somente em 2020.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantido o entendimento que reconheceu a prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o início do prazo prescricional, com base na Teoria da *Actio Nata*, não se dá

necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.

4. O Tribunal de origem consignou que ficou evidenciada a ciência dos autores quanto à venda das ações, de forma a ter início a contagem do prazo prescricional. Infirmar tais conclusões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675430 - RJ
(2024/0228626-6)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : EDMAR MATOS LOPES DA SILVA

AGRAVANTE : LEILA LOPES DA SILVA

**ADVOGADOS : PEDRO SOLIA PAMPLONA - RJ126219
REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA
- DF041320
RAFAELA MENEZES GARCIA - RJ220854**

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
RUDOLF SCHAITL - TO000163
RICARDO LOPES GODOY - RJ174531**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DOS AUTORES DE PREJUÍZO NA VENDA DE ATIVO FINANCEIRO, OCORRIDA EM 1997. DEMANDA AJUIZADA NO ANO DE 2020. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação de exibição de documentos cumulada com indenização por danos morais e materiais, em razão de venda de ações realizadas sem autorização no ano de 1997, mas com demanda ajuizada somente em 2020.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantido o entendimento que reconheceu a prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o início do prazo prescricional, com base na Teoria da *Actio Nata*, não se dá

necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.

4. O Tribunal de origem consignou que ficou evidenciada a ciência dos autores quanto à venda das ações, de forma a ter início a contagem do prazo prescricional. Infirmar tais conclusões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDMAR MATOS LOPES DA SILVA e LEILA LOPES DA SILVA contra decisão da então relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze assim ementada (e-STJ, fl. 537):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE CUSTÓDIA DE AÇÕES FIRMADO COM O BANCO DO BRASIL. ALEGAÇÃO DOS AUTORES DE PREJUÍZO NA VENDA DE ATIVO FINANCEIRO OCORRIDA EM 1997. DEMANDA AJUIZADA NO ANO DE 2020. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL. ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, os insurgentes alegam a inaplicabilidade dos óbices apontados, repisando as alegações da peça inicial de que deve ser afastado o reconhecimento da prescrição, haja vista que o mero depósito em conta corrente, em valor ínfimo, não pode ser considerado como marco inicial da prescrição, em razão da suposta ciência inequívoca.

Requerem o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme assentado na decisão agravada, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o início do prazo prescricional, com base na Teoria da *Actio Nata*, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.

No entanto, a Corte estadual, considerando o acervo fático-probatório dos

autos e as peculiaridades do caso concreto, concluiu pela ciência inequívoca da venda das ações pelos recorrentes, com o consequente reconhecimento da prescrição.

Veja-se (e-STJ, fls. 394-396):

A controvérsia versa sobre a ocorrência ou não da prescrição, a fulminar a ação reparatória e compensatória dos autores, em virtude da venda das ações BBAS3 (BB-NP), por intermédio da agência 0262 de Volta Redonda no pregão de 30/04/1997.

No caso específico, os autores alegaram que houve falha da ré na custódia das ações (contrato acostado no indexador 61), que lhe acarretou prejuízo na conversão por lote de mil ações, conforme fatos narrados na inicial.

Afirmaram que houve descumprimento contratual na gestão de suas ações por parte do banco, eis que ocorreu indevida venda de ações, não autorizada. Requer, assim, o recebimento de dividendos e bonificações que também não teriam sido creditados.

Por outro lado, informou a ré, na contestação, que o produto da venda foi creditado na conta-corrente 2465-0 da agência 0262-3 de titularidade de Edmar Matos Lopes da Silva, resultante da negociação, efetuada pelo investidor, creditado em conta no dia 07/05/1997, no valor de R\$ 7.767,01.

Afirmou, às fls. 248, que foi apresentada microfilmagem do extrato da conta corrente ao autor, conforme solicitado, constando o crédito do valor de R\$ 7.767,01 em 07/05/1997, além de ter mencionado na peça de bloqueio a evolução das ações. Esclareceu às fls. 252 que a CVM, que regula o mercado brasileiro de ações, determinou, na instrução nº 56, de 01 de dezembro de 1986, que todas as empresas procedessem à divisão do número de ações de seu capital por 1.000, e que os títulos em circulação fossem substituídos por modelos padronizados.

O juiz sentenciante considerou, corretamente, por se tratar de ação de reparação em razão das normas do Código Civil, o prazo prescricional comum de 10 anos (art. 205, CC), aplicável por força do art. 2.028 do mesmo diploma. Bem pontuou o magistrado de primeiro grau que a pretensão de exibição de documentos se submete à prescrição da ação principal.

Isso porque, não tendo transcorrido mais da metade do prazo prescricional comum do Código Civil anterior (vinte anos), a contar de 1997 até 2003, aplicando-se a regra de transição do art. 2.028, do atual Código Civil, forçoso concluir que o prazo prescricional incidente é o comum do atual Código Civil (art. 205), ou seja, de dez anos.

Conta-se do início da vigência da nova Lei, ou seja, a contar de 11/01/2003, mas somente em 2020 ingressaram com a presente demanda, quando já fulminado o seu direito pela prescrição.

Os autores deveriam ter ingressado com a ação anteriormente, a fim de comprovar a alegada falha da apelada. Nessa perspectiva, cumpre dizer que o proprietário tem o dever de diligência sobre seus investimentos, não se revelando compreensível que tenha adotado um comportamento inerte no acompanhamento de vultoso investimento por três décadas, ainda mais se era para garantir sua aposentadoria.

Importa atentar que inexistente comprovação de descumprimento das normas da CVM, quanto à lisura na informação a ser prestada ao acionista.

Diante dessas ponderações, reverter a conclusão adotada, para afastar o reconhecimento da prescrição, exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

CONCLUSÃO ESTADUAL PAUTADA SOB OS ASPECTOS FÁTICOS DO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO E DA SUA REAL EXTENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ILÍCITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do Tribunal local - para acolher a pretensão recursal, sobretudo no que concerne à legitimidade e ao interesse de agir da parte adversa na responsabilização do ora agravante - demandaria a análise de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O início do prazo prescricional, com base na teoria da actio nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. A instância originária entendeu que, mesmo sob a óptica da demanda ser de natureza indenizatória, o marco inicial do prazo prescricional se deu no momento em que o prejuízo foi efetivamente constatado, isto é, após o cancelamento da averbação de compra e venda na matrícula do imóvel, ocasião em que o titular do direito tomou conhecimento da sua violação e a real extensão.

2.2. Na hipótese, para modificar a conclusão exarada no acórdão objurgado e acolher a tese defendida pelo demandante, a fim de reconhecer o escoamento do prazo prescricional, sob o fundamento de que o autor teve ciência inequívoca da violação do seu direito no momento apontado pelo recorrente, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do processo em voga, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.113.756/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa conhecer do fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata" (AgInt nos EDcl no REsp 1.811.735/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe de 07/10/2019).

2. Na hipótese, a Corte local entendeu pela contagem do prazo prescricional a partir da data de realização da assembleia-geral, momento em que o titular do direito teve conhecimento inequívoco da violação do seu alegado direito. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.240.353/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no

prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.675.430 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0228626-6

Número de Origem:

01934093520208190001 1934093520208190001 202424503782

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMAR MATOS LOPES DA SILVA

AGRAVANTE : LEILA LOPES DA SILVA

ADVOGADOS: PEDRO SOLIA PAMPLONA - RJ126219

REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA -
DF041320

RAFAELA MENEZES GARCIA - RJ220854

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: RICARDO LOPES GODOY - MG077167

RUDOLF SCHAITL - TO000163

RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDMAR MATOS LOPES DA SILVA

AGRAVANTE : LEILA LOPES DA SILVA

ADVOGADOS: PEDRO SOLIA PAMPLONA - RJ126219

REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA -

DF041320

RAFAELA MENEZES GARCIA - RJ220854

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: RICARDO LOPES GODOY - MG077167

RUDOLF SCHAITL - TO000163

RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025